

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 400/95-Ao. Proc. DE Sumaré nº  
372/1.615/95

INTERESSADA: Delegacia de Ensino de Sumaré

ASSUNTO: Consulta sobre competência da Entidade  
Mantenedora de extinguir cargos, Unidades Escolares distintas  
com um só Diretor denominado Assessor de Direção

RELATORES: Conselheiros Marilena Rissutto Malvezzi e Pedro  
Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 841/95 - CEPG/CESG - APROVADO EM 20-12 95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

O assunto foi adequadamente analisado em Parecer do Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses, aprovado por unanimidade na Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado, o qual adotamos na íntegra:

"1.1.1 A Delegacia de Ensino de Sumaré, através de seu Delegado de Ensino e de seu Grupo de Supervisão, solicita consulta e orientação deste Conselho Estadual de Educação a respeito de fatos de ordem legal que estão ocorrendo na rede municipal de ensino.

1.1.2 Tais fatos dizem respeito à extinção, pelo Decreto nº 5.238, de 04-01-95, do Sr. Prefeito Municipal de Sumaré, dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de duas unidades escolares: EMPSG José de Anchieta e EMSG Dr. Leandro Franceschini, que contemplam em seu Regimento Escolar os referidos cargos. Além destas escolas, as cinco EMEIs autorizadas pelo Parecer CEE nº 06/88 (O Reino da Garotada - 167 alunos; Sabidinho 619 alunos; Borboletinha Azul - 170 alunos; O Mundo Alegre da Criança - 306 alunos; Xodó da Titia - 168 alunos) que também prevêm, em seu Regimento Escolar o cargo de Diretor de Escola, tiveram-nos substituídos por um professor responsável pela direção.

1.1.3 Fundamentada no Artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72, que estabelece que "qualquer modificação do Regimento pretendida pela mantenedora será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria da Educação, conforme o caso, e vigorará a partir do ano letivo seguinte", faz a Delegacia de Ensino de Sumaré a seguinte consulta:

"1 - Tem a Entidade Mantenedora competência para extinguir os cargos de Diretor e Vice ou Assistente de Diretor, sem a prévia manifestação desse Egrégio Conselho?

2 - Podem as duas Unidades: EMPSG José de Anchieta e EMSG Dr. Leandro Franceschini, contrariando seus Regimentos Escolares, já aprovados por esse Conselho, ter um só Diretor, denominado Assessor de Diretoria, responsável pela direção de ambas?

3 - Podem as EMEIs - substituir a Direção da Escola por Professor Responsável pela Direção, sem alteração em seus Regimentos?"

1.1.4 - Através do Ofício nº 24/95, o Sr. Delegado de Ensino de Sumaré expôs ao Sr. Prefeito Municipal a situação de irregularidade em que se encontram as escolas municipais e os conseqüentes prejuízos decorrentes para a vida escolar dos alunos, uma vez que sua documentação não terá a validade legal sem a assinatura da autoridade competente.

1.1.5 Pelos Ofícios 35/95 e 72/95, o Departamento de Educação e Cultura de Sumaré informou ao Sr. Delegado de Ensino que a Sr<sup>a</sup> Philomena Palermo Barugue estava nomeada, conforme Portaria nº 008/95, para responder pela direção de ambas as unidades escolares.

1.1.6 O Sr. Prefeito Municipal, no Ofício nº 223/95, por sua vez, comunicou ao Sr. Delegado de Ensino que:

- providenciará a regularização de funcionamento de algumas EMEIs, ainda não autorizadas:

- não foi procedida a alteração dos regimentos internos das EMPG José de Anchieta e EMPSG Dr. Leandro Franceschini, mas ambas possuem diretor devidamente habilitado para dirigi-las:

- inexistem, nos Quadros Funcionais da Municipalidade, as funções de diretor de escola para as EMEIs, todavia, todas as EMEIs possuem responsáveis plenamente habilitados que respondem pela direção.

1.1.7 Por ocasião da discussão da matéria na Comissão de Legislação e Normas pedimos vista ao expediente por estarmos convencidos do fato de que as questões apresentadas pelas partes, de um lado a Delegacia de Ensino de Sumaré e, de outro, a Prefeitura Municipal de Sumaré deveriam ser tratadas separadamente e, conseqüentemente, deveriam ser objeto de dois pareceres específicos, até porque a DE refere-se às EMEIs, matéria de competência dos municípios, nos termos da Deliberação CEE nº 06/95.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Em primeiro lugar deve-se distinguir o cargo e a função do diretor da escola previsto no regimento escolar, do cargo e função pública de diretor de escola do quadro de pessoal da administração pública (federal, estadual e municipal).

Apenas para dar um exemplo, eis que se trata de consulta feita por pessoal de Delegacia de Ensino, veja-se o caso de escolas estaduais para as quais ainda não foram nomeados diretores efetivos para desempenhar o cargo de diretor. Por quê não foram nomeados? a) Há cargos de diretor de escola criados por lei? b) Tais cargos foram lotados, isto é, distribuídos pelas escolas? c) Cargos lotados estão preenchidos por titulares concursados? d) ou, ainda, em quantas escolas os seus diretores titulares encontram-se no desempenho das funções e quantos estão afastados? Nessas condições, quem responde pela direção? Não havendo cargo, não havendo lotação, não havendo titular da direção, na escola, os atos praticados são NULOS?

- Certamente que não. Pois, para tais situações há remédios legais. Há diretores substitutos, há responsáveis pela direção e outras situações que asseguram a validade dos atos administrativos e escolares praticados.

1.2.2 Passamos a responder diretamente às perguntas formuladas.

- A entidade mantenedora, pública ou privada, tem competência para criar e extinguir cargos sem a prévia manifestação deste Conselho, pois trata-se de matéria de competência própria.

O que não pode fazer é alterar o regimento escolar sem prévia solicitação.

Não consta nos atos do Poder Executivo Municipal de Sumaré, que o cargo de diretor das escolas municipais tenha sido extinto. No ofício nº 223/95 encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal ao Senhor Delegado de Ensino para comunicar as providências para sanar possíveis irregularidades no funcionamento das unidades de ensino mantidas pela Prefeitura, assim aonde se manifesta: "concernente aos regimentos internos das Escolas José de Anchieta e Dr. Leandro Franceschini", esclareço que ambos não foram alterados e as referidas escolas possuem Diretores plenamente habilitados para dirigi-las, bem como Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Secretário, todos aptos e igualmente habilitados".

- Observadas as disposições legais que regem a acumulação de cargo, o que, por sua vez, não é de competência das delegacias de ensino fiscalizar (no caso de servidores federais e municipais), uma mesma pessoa física pode exercer dois cargos de diretor de escola. Aliás, analisando os regimentos de ambas as escolas, não nos foi possível localizar o dispositivo expresso que contenha proibição, ou seja, que declare que o diretor da escola não pode exercer (acumular) outro cargo de diretor de escola. Além disso, considera-se pertinente que, na inexistência de cargo

previsto de diretor de escola, haja um responsável pela direção, cujo cargo pode ter denominações variadas, exigível a habilitação e qualificação para exercê-lo. Aliás, é assim que o próprio Estado procede nas escolas por ele mantidas.

1.2.3 Quanto às EMEIs cabem as seguintes considerações:

- A autorização e o funcionamento das instituições de educação infantil estão normatizados pela Deliberação CEE nº 06/95 e a Prefeitura Municipal de Sumaré deve a ela se submeter. A supervisão dessas instituições só caberá à Delegacia de Ensino se o Poder Público Municipal assim o desejar e manifestar-se, conforme dispõe o Artigo 2º e § §, da citada Deliberação.

- A substituição de Diretor de EMEI por Professor responsável pela Direção, em princípio, é permitida sem que haja alteração regimental. Entretanto, se essa situação é perene, deve o Regimento contemplar essa possibilidade, conforme dispõe o § 2º, do Artigo 7º, da Deliberação CEE nº 06/95. Nesse sentido deve-se ressaltar que, no mesmo Ofício acima citado, o Senhor Prefeito Municipal responde que "no que concerne à direção das EMEIs, informo, por fim, que nos Quadros Funcionais da Municipalidade inexistem as funções diretor de escola, (...) todavia, todas as EMEIs possuem responsáveis plenamente habilitados que respondem pela direção."

## 2. CONCLUSÃO

Responda-se à Consulta da Delegacia de Ensino de Sumaré nos termos do Parecer da Comissão de Legislação e Normas, cuja publicação na íntegra é recomendável.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995

a) *Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Relatora da CEPG*

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Relator da CESG*

## 3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Grau adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*

PROCESSO CEE Nº 400/95

PARECER CEE Nº

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente

Publicado no D.O.E. em 22/12/95 Seção I Páginas 7. 8 e 9.